

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO: UM ESTUDO DE CASO

Izaumy de Carvalho Gomes

RESUMO

Este trabalho científico enfoca a questão da adoção homoafetiva em suas diversas nuances e repercussões sociais, transpondo a barreira do preconceito que cerca este tema, tentando expor, de maneira objetiva, as várias formas de visualização da família como núcleo de afetividade. Esta afeição que promove um novo olhar na estrutura e na configuração da família moderna, onde cada membro exerce seu papel de forma harmônica e voltada à promoção da dignidade humana.

O trabalho científico, portanto, tem por finalidade fazer uma reflexão acerca da concepção de família homoafetiva e visualizar a equivocada interferência nociva da homossexualidade na educação familiar, mostrando que a construção do caráter está mais envolvida com a educação moral, por sua vez, torna o aspecto da orientação sexual dos membros familiares irrelevante neste contexto.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Homossexualismo. Parentalidade Homossexual. Igualdade. Direito Humanos.

INTRODUÇÃO

A busca incessante da felicidade move o indivíduo a orientar o seu próprio caminho em busca de sua forma mais essencial, conforme suas diversas orientações de vida. No que se refere à busca da felicidade e realização pessoal, tem-se na família, uma dessas dimensões.

A família como um núcleo de convivência social é analisada a partir de padrões e representações sociais que determinam modelos considerados como socialmente ideais de normalidade. No que se referem a este modelos, temos o modelo nuclear tradicional, cuja composição integra pai, mãe e filhos.

Embora seja maioria no seio social o modelo da família tradicional hoje não se constitui mais como uma configuração hegemônica observando-se novos arranjos parentais fundados não apenas em laços de consangüinidade, mais também no afeto.

Dentre estas novas configurações ganha evidência a família homoafetiva que passa a exercer seu direito de possuir a integralidade familiar, ou seja, de dividir a responsabilidade de ser pai ou mãe. Este direito consagrado constitucionalmente é a base que promove toda esta revolução na forma de visualizar os novos modelos familiares, os quais transpõem a discriminação e garantem uma nova oportunidade para que algumas crianças e casais homoafetivos possam usufruir, através da adoção, do respeito e da dignidade de serem cidadãos.

Os obstáculos a serem transpostos por aqueles que pretendem enfrentar este ideal de família são imensos e não dificultam apenas a constituição de uma família, mas também de forma objetiva impedem a construção e a viabilização de um projeto pessoal intrínseco a qualquer ser humano, qual seja vivenciar o afeto na sua forma mais pura revelado no amor parental.

O presente trabalho de pesquisa, portanto, visa discutir os conflitos sociais e os progressos jurídicos sobre o tema da adoção de crianças por casais homoafetivos, como também tenta esclarecer, a luz do tema, algumas contribuições para melhor compreensão do assunto.

O trabalho está centrado em um estudo de caso de um processo real de adoção homoafetiva acontecido em nosso Estado. Será relatado no estudo toda a trajetória jurídica e vivencial do casal, fazendo um histórico desde o momento da decisão pelo casal, passando pelo processo de adoção e finalizando com a sentença judicial.

O trabalho analisará tanto o processo judicial em si, com suas particularidades e caminhos jurídicos percorridos, como também as reais expectativas, desejos, atitudes e comportamentos vivenciados pelo casal durante todo este período.

As vertentes jurídicas e psicológicas que possam permear a compreensão do tema terão como ponto de referência a seguinte discussão: um lar que preenche todos os requisitos legais e morais para receber de maneira adequada uma criança deverá ou não ser questionado sobre a orientação sexual dos que os constitui ?

A pergunta acima será o referencial de todo o trabalho e permeará toda discussão desta pesquisa, pretendendo, portanto, ampliar a visão daqueles que ainda não vislumbram de maneira aprofundada o tema, ficando apenas no superficial da discussão.

Este trabalho acadêmico, portanto, motivado pelas recentes decisões sobre o tema, tem por finalidade principal a valorização da discussão, pretendendo tão somente encarar de frente o tema proposto, sem conceitos antecipados ou já conclusos que possam deturpar a realidade social presente sobre o assunto.

1 TOLERÂNCIA E RESPEITO AOS NOVOS COMPORTAMENTOS E RELAÇÕES HUMANAS

1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A transformação e dinâmica social nos comportamentos humanos quanto às várias formas de interação com o outro é o fator mais evidente da evolução da humanidade. Os dogmas anteriormente inquestionáveis sobre os relacionamentos humanos estão caindo por terra, e no lugar destes, novas reflexões acerca da gama infinita de possibilidades de convívio e bem estar humanos estão em pauta.

A nova forma de visualizar a sociedade é preponderante para os que desejam compreender o progresso humano. Não é mais concebível aceitar a completude humana apenas em seu aspecto biológico, bem como não se presume alguém apenas um ser social ou dirigido apenas por sua ideologia. Este é o homem bio-psico-social, visão mais aproximada da completude e complexidade humana, onde a harmonia e os conflitos destas três faces do ser irão formar toda a gama de atitudes e comportamentos, os quais, o indivíduo poderá externar e sentir.

Nesta nova percepção do ser, os relacionamentos foram se modificando e se moldando a liberdade amplificada de oportunidades advindas desta nova perspectiva. Os relacionamentos no ambiente de trabalho, na forma de educação, na vivência da sexualidade e principalmente nas concepções de família foram os mais atingidos.

Vivemos, portanto, uma multiplicidade nas concepções humanas de interagir com o outro em todos os âmbitos da vida. Como é comum em todas as mudanças, algumas trouxeram transformações negativas, fundadas no individualismo e

intolerância que distanciaram ou tornaram mais frios os relacionamentos com o outro, outras, vieram para transmitir uma maior compreensão, reconhecimento e aceitação das diferenças e da diversidade humana.

É esta diversidade que amplia os horizontes do relacionamento humano e promove, de uma forma contundente, o respeito à dimensão complexa de que faz parte todo o indivíduo.

No que diz respeito às representações sociais sobre família, as mudanças nos costumes e na moral sexual, particularmente a partir da década de 1960, alteraram profundamente as formas de ver e vivenciar o sexo, o casamento e a reprodução. Estes que, conforme assinala Pereira (2009), tradicionalmente, figuram como esteios da organização jurídica da família, se desatrelaram definitivamente.

Não é mais necessário sexo para haver reprodução, e o casamento há muito tempo não é mais o legitimador da sexualidade. Sexo pode ser só pelo sexo, pelo prazer, ainda que algumas religiões não admitam e continuem com um discurso na contramão da história, moralista, e hipócrita. (PEREIRA, 2009, p.1)

A família deixou de ser primordialmente um núcleo econômico e de reprodução material da vida passando a ser vista, enquanto um espaço de proteção e afeto. “Hoje ela é muito mais o espaço do amor, do companheirismo, da solidariedade e do afeto. Um locus para a construção do sujeito e de sua dignidade.” (PEREIRA, 2009, p.1)

Nesse contexto, ressalta ainda o autor, que por mais variadas que sejam as formas de manifestação da sexualidade, no espaço da família, em sua essência, este é um núcleo estruturante do sujeito.

Tem-se, portanto, a reflexão sobre o princípio que funda essa nova concepção de família que é o princípio da dignidade humana.

Família e dignidade se coadunam para formarem a família atual, aquela que tem a afetividade, o respeito e o cuidado fruto de uma harmonia recíproca entre seus membros. Fazer parte de uma família bastaria apenas uma configuração de laço consanguíneo, hoje ela representa bem mais do que isso, ou seja, está projetada para exprimir o que chamou BORDA (2002, p, 22) “*estado de família*” que significa a cooperação e o papel exercido por cada indivíduo na consecução de um núcleo parental onde a dignidade envolve todo o projeto de construção da vida de seus membros.

Deve-se entender esta dignidade em seu sentido mais amplo, e não só no sentido restrito da ciência jurídica. Portanto, a palavra dignidade deve ser visualizada na sua forma originária advinda do latim *dignitas* que significa “valor intrínseco”, mérito, prestígio, nobreza. Toda a interpretação deste princípio deve perpassar por estas denominações, que em seu bojo, significa o mais alto grau de respeito à individualidade humana.

Neste diapasão, a Carta Magna de 1988 traz positivado tal entendimento humano, e assim, integra no plano existencial e do ordenamento jurídico princípios básicos que permeiam todo o comportamento interativo do ser humano, livre e capacitado a exercer tão sublime direito.

Após a integração do princípio da dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico, o respeito ao outro passou de uma simples opção pessoal, para transformar-se e uma obrigação legal. A norma torna-se principiológica das garantias do indivíduo, agravando os possíveis desrespeitos.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer [...] porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (BANDEIRA DE MELO, 1996, p. 545).

O princípio da dignidade da pessoa humana deve reger todas as nossas atitudes, pois do contrário, a interação com o outro torna-se intolerável, desrespeitosa e impossível de entendimento.

Dignidade corresponde ao nível ontológico de uma singular espécie, superior as demais por sua condição original ou inata (todos os homens e mulheres nascem pessoas, igualmente pessoas ainda que não pessoas iguais), independente de sua cooperação, de seus méritos e deméritos. (ALVES, 2001, p. 110).

Em nossa Constituição é clara a intenção do legislador em elevar ao mais alto grau de respeitabilidade o princípio da Dignidade Humana, pois é direto e objetivo o texto constitucional no que diz respeito à promoção, sem distinção, deste instituto para todo e qualquer ato jurídico realizado no ordenamento pátrio.

Com o intuito de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, o texto constitucional estabelece o primado dos direitos fundamentais ao consagrar, em seus primeiros capítulos, um avançado elenco de direitos e garantias individuais, colocando-os ao patamar de cláusulas pétreas. A intocabilidade destes direitos demonstra que o objetivo do Poder constituinte Originário foi o de priorizar os direitos humanos e considerá-los

como traço marcante e primordial da estrutura do país. (MOURA, Galvão Adriana, 2008, p 27).

Ao ser contemplado de forma incisiva na Constituição, o legislador originário atribuiu ao princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana um valor essencial, que direciona todos os demais textos de lei, imprimindo-lhe uma feição interpretativa que vincula os objetivos da democracia e que torna a justiça nacional obrigada a seguir o seu traço inconfundível de respeito ao indivíduo em toda a sua plenitude.

A concretude deste respeito ao indivíduo como um ser único e capaz de se autodeterminar, vem das reflexões do filósofo Kant que provém de seus pensamentos da fórmula do imperativo categórico, o qual coloca com muita propriedade a necessidade de visualizar o ser humano como “um fim em si mesmo”, ou seja, respeitar a sua individualidade deixa de ser uma alternativa passando a ser um imperativo a sua própria existência.

Como princípio da “dignidade humana”, entende-se a existência enunciada por Kant como segunda a fórmula do imperativo categórico: age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como meio. “Esse imperativo estabelece, na verdade, que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo, mas intrínseco, isto é, a dignidade. Substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de que ele ‘não obedece a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo’. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição da dignidade do homem; e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço. (ABBAGNANO, 1982, p 259)

Provedor de toda a estrutura mestra das bases constitucionais e garantias fundamentais, bem como o respeito ao cidadão, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser percebido como a gênese e arcabouço dos demais princípios norteadores da democracia, como a igualdade, a liberdade e autodeterminação, com o papel de sempre harmonizá-los e vinculá-los a ideologia jurídica pátria, limitando e direcionando o poder do Estado em relação ao cidadão.

A pessoa não deve ser tratada simplesmente como um reflexo da ordem jurídica. Ao contrário! Deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado há uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade, vez que o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado. (NOVELINO, 2008, p 149).

No mesmo sentido, deve-se entender o princípio da dignidade como a capacidade e liberdade de se autodeterminar como indivíduo de escolhas; de

caminhar conforme sua gama de possibilidades diante de tão rica e valorosa vida, respeitando o fato que pelo menos no plano teórico ele possui o direito de determinar o seu “dever ser” e esta determinação é a essência de sua liberdade, a qual caracteriza sua existência.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui em sua face primeira a igualdade formal entre os cidadãos, haja vista que a igualdade material é uma perseguição humana através dos tempos, mas pelos próprios seres humanos não concretizada. Coloca-se Rousseau, citado por Freire (2008) sobre o tema:

Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade. Uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma. A outra, que pode ser chamada de desigualdade moral ou política porque depende de uma espécie de convenção e que é estabelecida ou pelo menos autorizada pelo consentimento dos homens. (FREIRE, 2008, p. 260).

A compreensão do ser humano como “fim em si mesmo” segundo a doutrina Kantiana, iniciou outro entendimento da importância dos valores inerentes ao indivíduo, inaugurando a percepção de que este é a razão de ser de toda a máquina estatal, e que por sua vez, não pode ser vítima de sua própria criação (o Estado).

Deve-se, portanto, reconhecidas como dignas todas as formas de relação do Estado com o indivíduo, bem como toda a interação humana. O desvio desta conduta importa também o desvio da finalidade de um Estado Democrático de Direito que em sua gênese, garante ao seu povo o respeito a uma vida plena, onde a liberdade de autodetermina-se, sem padrões pré- estabelecidos, é o fator primordial de sua existência.

Portanto, nenhuma mutilação de ordem institucional ou legal deve ser defendida se esta atinge a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana. Defender este princípio e colocá-lo em prática é simplesmente poder existir como ser humano, pois o seu enfraquecimento significa minimizar a importância do indivíduo, não só o atingido pelo desrespeito, mas, sim a todos os que o cercam, ou seja, a sociedade de direitos. Como bem coloca a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmem Lúcia Antunes Rocha, citada por FREIRE, 2008, p. 270:

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é

inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. [...] A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque afirma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

Em relação à família, a dignidade prepondera na sua formação, tornando iguais seus membros e permitindo que a afetividade seja a força propulsora de sua estrutura, envolvendo e direcionando os membros sociais ao respeito mútuo, reconhecendo suas diferenças objetivando a harmonia familiar.

Quanto à orientação sexual, o princípio da dignidade protege de forma contundente as possíveis tentativas de exclusão social, marginalização e discriminação destas pessoas, incorporando as diferenças sexuais como um valor intocável a cada cidadão, o qual possui o direito de externar sua orientação e exercê-la com toda a proteção jurídica.

1.2 AS VÁRIAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

As novas formas de interações humanas modificaram, sobremaneira, dentre outras relações, a concepção e os modos de ser da família. Hoje, esta não mais pode ser visualizada como algo imodificável, estático, em sua composição – homem, mulher e filhos - e centrada sempre em laços de consangüinidade.

Devemos observar sempre que a família é a mais fundamental de todas as instituições criadas pelo ser humano. Promotora do processo de constituição e transferência de valores éticos e morais da conduta humana. No entanto, isso não significa que a família deva possuir traços de tradicionalismo para ser eficiente em sua tarefa de educar.

O tema família em nosso ordenamento jurídico surge da Constituição de 1891, haja vista que a de 1824 não contém menção alguma a este conceito. Em 1891 o legislador mencionou o casamento civil como a única instituição reconhecida pelo Estado.

Durante muito tempo o reconhecimento da família em nosso ordenamento jurídico esteve condicionado pela definição e instituição do casamento civil. Essa

concepção da Constituição de 1891 perdurou nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 sendo o único vislumbrado nesta época.

A partir da Constituição de 1988, ainda influenciada com os ditames conservadores e moralistas que ainda imperam em nosso país, reconhece como entidade familiar em seu artigo 226 parágrafo 3^a a idéia de que “para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Este entendimento constitucional foi normatizado em 1996 pela Lei 9.278 que estabelece em seu artigo 1^a que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Durante algum tempo este entendimento constitucional foi estabelecido como taxativo nas relações familiares e este conceito inflexível de família era respeitado como única forma de estabelecimento de sua formação.

A prática social veio mostrar que este conceito não poderia ser tão inflexível e que novas configurações de família poderiam surgir principalmente àquelas pautadas única e exclusivamente pelo afeto. Enxergar o casamento só como um contrato não era mais viável, haja vista, que o sentimento prepondera sobre o patrimônio.

Trata-se, portanto, do vínculo exclusivamente pelo afeto, ou seja, o sentimento de respeito mútuo na vanguarda da formação familiar. É a expressão da relação socioafetiva direcionando os rumos da união parental, unindo as pessoas pelo simples motivo de se sentirem confortáveis na presença do outro.

A família afetiva vem com um novo foco, direcionando os operadores do direito a observarem a valoração do sentimento nas relações conjugais. Neste diapasão, novos entendimentos jurídicos acerca do tema foram surgindo.

A igualdade de direitos entre seus membros foi o primeiro a ser estabelecido com a exclusão do homem como o “patrono da casa” e ter sobre suas costas toda a responsabilidade financeira da família. Esta nova estrutura familiar fez com que as mulheres fossem em busca da efetivação do trabalho contribuindo também economicamente para a manutenção da instituição familiar, fato este que levou as mulheres a serem mais independentes e seguras em seu papel social.

Agora com a isonomia de direitos e responsabilidades entre os membros familiares o que passou a preponderar foi o respeito a importância do indivíduos

nesta relação. Neste novo entendimento, surge o afeto, condição e pressuposto que sobrepõe a todas as normas e conceitos estabelecidos.

O afeto é a base de todo o ideal de relação familiar, devendo nortear todas as relações familiares sejam elas quais forem. A abrangência deste aspecto tornou o conceito de família bem mais amplo, pois o afeto não tem direção definida, não é estabelecido por normas nem ideologia. O afeto é algo que surge na interação com o outro e promove no ser humano mudanças que possibilitam um novo olhar acerca do outro, consolidando sentimentos em busca do cuidado com seu semelhante.

Nestes termos, as ciências humanas alteram suas representações acerca de família, sendo o conceito jurídico, psicológico e social os mais completos. Quanto ao conceito jurídico podemos citar o definido pela desembargadora Maria Berenice Dias, que coloca-se com propriedade, enfatizando o afeto em detrimento da relação biológica:

O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que desprende da verdade biológica e passou a valorar muito mais a verdade afetiva. Artigo – Família (Artigo – Família normal?, 2008, Desemb. Maria Berenice Dias)

As novas formas de visualizar este novo conceito de família estão na gama de variantes que ele proporciona. O homem dono de casa, mãe e pai solteiros, mulher chefe de família, casais homossexuais, produção independente, bebês gerados por meio de inseminação “*in vitro*”, casais sem filhos por opção, são alguns exemplos desta nova perspectiva.

Neste contexto, várias são as formas de se conceber a família, uma delas é visualizada em um sistema de valores próprios que comportem toda a sua amplitude:

concepção que temos de família enquanto sistema relacional inserido numa diversidade de contexto e constituído por pessoas que compartilham sentimentos e valores, formando laço de interesse, solidariedade e reciprocidade, com especificidade e funcionamento próprios (Marlene Simionato e Raquel Oliveira www.abpp.com.br).

Para a psicologia, a família não se define com apenas um conceito, haja vista que sua complexidade dificulta um só entendimento acerca deste núcleo social. No entanto, uma definição abrangente que podemos citar é a que remete aos estudos de Bower (1966, p. 35), citado por Moleiro (2008, p.2):

Família é conjunto de diferentes sistemas [...] uma combinação de sistemas emocionais (força que motiva o sistema) e relacionais (modo como se expressa). Esta interação de sistemas é diferente de família para família, porém todas são famílias. Cada família é única e singular e, portanto, tem identidade própria. Desta forma, os seus vários elementos identificam-se uns com os outros, possuindo um “sentimento de pertença”. Este sentimento reforça a identidade familiar, ou seja, o eu familiar.

Os conceitos de família inovaram-se para uma maior adequação da realidade social, todavia, a nova percepção de família, para o corpo científico, não significa uma aceitação da massa social, portanto, atitudes discriminatórias insistem em surgir contra as famílias não convencionais.

A mais socialmente discriminada dentre as formas de família hoje concebida é a família homoafetiva. Originada de um novo entendimento humano acerca do pluralismo da entidade familiar, a família homoafetiva vem desmistificar a estrutura tradicional, também conhecida como modelo de família nuclear burguesa, de pai, mãe e filho.

Como tudo que atinge os conceitos inflexíveis da religião e os dogmas socialmente aceitos como verdades absolutas, a família homoafetiva sofre pelo preconceito de se insurgir contra o conservadorismo que sempre caracterizou a instituição familiar.

A família homoafetiva, portanto, nada mais é do que uma dessas configurações de família, bem como uma forma de expressar o reconhecimento das diferenças.

Questão freqüente na sociedade é o fato da confusão de papéis enfrentado pela criança quando submetida a este laço familiar.

A psicologia já nos informa há muito tempo através de estudos realizados e observações feitas na educação de crianças e adolescentes, que os papéis sociais de pai e mãe não tem nada haver com a orientação sexual ou com o sexo biológico. Segundo a cartilha do Conselho Federal de Psicologia o tema é tratado da seguinte forma:

Confunde-se sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. A função parental não está contida no sexo, e, sim na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. As atitudes que compõem a função parental são responsabilidades que favorecem a individualidade e a auto-afirmação por meio de apoio e

aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Estas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas (D'AVILA, 1999, p. 23)

Adiciona-se a este entendimento o fato da essencial capacidade de cuidar do ser humano, cuidado este que transcende a barreira da biologia, das diferenças de gênero ou da orientação sexual.

Sobre a questão dos papéis sociais dos cuidadores trazemos ao debate o que nos apresenta Boff (1999) sobre os papéis inerentes ao cuidado, no qual associa a idéia de responsabilidade e reconhecimento do outro como elementos centrais. Independentemente do gênero biológico de cada um. Tomando de empréstimo a expressão de C. G. Jung, Boff (1999) destaca que todas as pessoas possuem dentro de si o *animus*¹ (a dimensão do masculino) e a *anima* (a dimensão do feminino) que se expressam, respectivamente no modo de ser trabalho e no modo de ser cuidado².

Cuidar do outro *animus-anima* implica um esforço ingente de superar a dominação dos sexos, desmontar o patriarcalismo e o machismo, por um lado, e o matriarcalismo e o feminismo excludente, por outro. Exige inventar relações que propiciem a manifestação das diferenças não mais entendidas como desigualdades, mas como riqueza da única e complexa substância humana. (BOFF, 1999, p. 140).

Não há papel definido quando se fala de cuidado, ele é da essência do ser humano, e como tal, não pode ser definido pelo papel social pré-determinado, ou seja, pai, mãe, irmão avó, enfim, todos os agentes constituintes da família são capazes de cuidar de igual modo, desde de que estejam preparados para este intento. Complementando o pensamento, Leonardo Boff acrescenta:

Significa reconhecer o cuidado como um modo de ser essencial sempre presente e irreduzível à outra realidade anterior” (BOFF, 1999, p. 34)

O ser humano é um ser de cuidado, mais ainda, sua essência se encontra no cuidado em tudo o que projeta e faz, eis a característica singular do ser humano. (BOFF 1999, p. 35)

Limitar a capacidade do ser humano de exercer o cuidado para com o seu semelhante devido a sua orientação sexual ou pelo seu papel familiar é um erro

¹ Animus /anima: Expressão difundida pelo psicanalista C.G Jung (1875 – 1861) para designar a dimensão masculina (*animus*) e feminina (*anima*) presentes em cada pessoa e que se reflete nos padrões culturais de comportamento. . (BOFF 1999, p. 193)

grave, haja vista, que o ser humano é na sua constituição alguém de relações e capacidades ilimitadas que não pode ser fruto de restrições ao desejo de promover o bem estar do outro.

O cuidado encontra-se na raiz do ser humano como ser de relações e promotor de oportunidades ao seu semelhante. Portanto, este deve ser praticado desvinculado do pré-determinismo social, o qual sustenta a tese de que o caráter deve ser construído com a existência do papel masculino e feminino como pólos essenciais.

Deve-se entender que o ser humano deve ser cuidado e também deve praticar o cuidado para se sentir completo, não se pode conceber o indivíduo que não pratica com efetividade esta característica intrínseca a sua construção.

Sem o cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, define, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo e por destruir o que estiver à sua volta (BOFF, 1999, p. 34)

Receber e aceitar alguém como filho que pela biologia não pode ser concebido é um dos exemplos do mais alto grau de entendimento do que é cuidar. Ser promotor ou receptor deste cuidado é experimentar a essência e a virtude de ser humano por completo, exercendo de fato a dignidade, o direito e o dever de também ser família.

Portanto, está claro que a criança não terá prejuízo em seus valores morais e éticos por ser cuidada em família homoafetiva, desde que esta família esteja preparada para transmitir estes valores. A sexualidade não será de maneira alguma obstáculo na consecução de um ambiente saudável e merecedor de respeito. Segundo o renomado psicanalista francês Lacan “a função materna e paterna não é determinada pela anatomia” (LACAN, 1985, O seminário. livro 20).

Este novo olhar é uma tentativa de darmos os mesmos direitos a aqueles que desejam simplesmente transmitir carinho e amor como qualquer casal heterossexual. Estamos hoje observando a experiência da família eudemonista segundo Luiz Edson Fachin (2008, p. 43) “aquela família que se justifica pela busca da felicidade, da realização pessoal de seus indivíduos” ou, segundo o dicionário digital Houaiss (2001), “é doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem a felicidade”.

1.3 HOMOSSEXUALIDADE: IMPOSIÇÃO FISIOLÓGICA OU OPÇÃO SEXUAL

A homossexualidade é tão antiga quanto a nossa civilização, nunca se concebeu uma única sociedade onde seus membros tivessem a heterossexualidade como princípio, pois é impossível determinar por decreto ou normativamente o comportamento humano.

Neste diapasão, os estudiosos do comportamento humano principalmente o maior deles Sigmund Freud com a complementação de John Money descrevem assim o comportamento Homossexual:

Tudo é acaso, dizia Freud, e John Money complementa 'um homem ou uma mulher heterossexual não chega a ser heterossexual por preferência. Não há opção, não há planejamento. Chegar a ser heterossexual é algo que acontece – um exemplo do caminho no qual as coisas são, como ser alto ou baixo, canhoto ou destro, daltônico ou não. Ser homossexual não é uma preferência, como não o é ser heterossexual.. (www.psi13.com.br).

Portanto, não é da ordem do livre arbítrio que o indivíduo estabelece para si a conduta comportamental, esta é algo mais complexo que envolve inúmeros mecanismos mentais e fisiológicos que em conjunto formam esta orientação.

Infere-se, deste entendimento, que o livre arbítrio não é fator preponderante para o comportamento sexual de alguém, e por isso, descriminalizar este comportamento como sendo algo opcional é um erro grosseiro.

Este entendimento mais abrangente do comportamento homossexual motivou vários avanços que conduziram a uma nova visão acerca do tema, afastando o aspecto de doença para o de simplesmente orientação sexual. Este novo entendimento foi sedimentado em 1992 quando se efetivou a retirada do CID (Classificação Internacional de Doenças) do termo homossexualidade o qual era classificado como doença.

Nestes termos, várias foram as modificações nas definições científicas deste comportamento. No Brasil o que sedimentou a nova postura acerca deste tema foi a iniciativa do CFP (Conselho Federal de Psicologia) que baixou resolução em 1999 com intuito de orientar os profissionais de psicologia acerca desta problemática. Esta resolução preceitua em seu texto:

Art. 2º- Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e

estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art.3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotaram ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único: Os psicólogos não colaborarão com eventos ou serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art.4 – Os psicólogos não se pronunciarão nem participaram de pronunciamentos públicos nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Esta nova percepção da homossexualidade vem corroborar com o avanço social, pois não há progresso se este não venha acompanhado do respeito às várias formas de cultura, de vida e de aspectos humanos direcionados ao fim comum a todos os indivíduos, que é viver plenamente, respeitando o outro na busca de sua felicidade.

A orientação sexual é fruto da existência humana de autodetermina-se, ou seja avocar para si o direito de firma-se ser o que é, invocando a liberdade e igualdade de direitos para não ser tolhido em sua postura individual. A imposição de um comportamento sexual ao ser humano é totalmente contrária a sua própria existência singular. A fuga desta imposição social é que norteia a capacidade humana de se tornar único, merecedor de respeito pelos caminhos escolhidos.

O reconhecimento dessa singularidade é inclusive um fundamento da dignidade humana e de uma concepção multicultural dos direitos humanos, que, segundo Santos, pressupõe a aceitação do seguinte imperativo: “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2003, p. 458).

A superioridade de um comportamento socialmente aceito sobre os demais é fruto da hegemonia desigual de um discurso dominante da verdade que sobrepõe os ditos “normais” em detrimentos dos “diferentes”, marginalizando este último como não pertencentes a mesma sociedade de direitos.

Excluir o que é diferente é simplesmente desrespeitar a si próprio, pois o “diferente” é fruto e resultado da mesma sociedade dos “iguais”, e sendo assim, uma construção natural do movimento humano. Segundo Boaventura Santos (1999), citado por Ana Cristina Santos, 2006, p. 373.

a exclusão como um processo arbitrário, fruto da hegemonização de um discurso de verdade, que credibiliza o “nós” pela diabolização do “outro”.

O direito de externar o que é e o que sente é criar para si o respeito a sua condição humana, sem esperar o movimento preguiçoso da compreensão social a diferença. Ser homossexual é transgredir uma norma vigente do ideal de normalidade, é afrontar o processo histórico de marginalização dos que não se adéquam ao perfil traçado pela sociedade conservadora.

A Sociedade ainda não está preparada para entender que ser e viver em plenitude é muito mais do que um ato de simples vontade. Ser é experimentar forças internas e externas impulsionadoras do comportamento que não são controláveis pela simples noção do que é certo e errado, normal ou anormal, legal ou ilegal.

Por sua vez, viver é habituar-se a um movimento diário de desejos, certezas, dúvidas e reflexões que nunca serão devidamente controladas pela consciência, e é este fato que explica o equívoco de acreditar que a orientação de vida ou o caminho traçado é uma simples escolha.

2. ADOÇÃO: DA SUA GÊNESE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR

2.1 ADOÇÃO: UMA LEITURA SOBRE SEUS PRINCÍPIOS E SUA HISTÓRIA

O instituto da adoção é muito antigo e remete ao período pré-romano onde sua legalização era dada pelo Código de Hamurabi. Este código normatizava o instituto como uma espécie de contrato que previa indenização caso houvesse descumprimento de uma das partes “enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar, tranquilamente, a casa do pai de sangue.”

Entre o período acima descrito e o período romano, pouco se sabe da trajetória sobre a adoção como instituto, alguns fragmentos foram visualizados na Grécia onde apenas os cidadãos poderiam adotar; os estrangeiros e escravos não eram contemplados com este direito. Na Grécia também a adoção era visualizada

como espécie de contrato, onde a ingratidão do adotado poderia ser causa de revogação do ato.

No período Romano a adoção surge com força e é praticada de forma solene. A adoção Romana incorporava um estranho ao seio familiar, conferindo a este todos os direitos sucessórios.

Neste período era praticado dois tipos de adoção a *ad-rogatio* e a adoção propriamente dita. A *ad-rogatio* era concedida aos maiores de sessenta anos e que tivessem pelo menos dezoito anos mais velho do que o adotado. Este instituto era concedido mediante lei e com o consentimento do estado e da igreja, bem como as partes interessadas deveriam aceitar tal ato.

Outra forma de adoção era a *adoptio*. Este tipo de adoção tinha como requisitos para o adotante: não possuir filhos naturais ou adotados, ser, pelo menos dezoito anos mais velho do que o adotado e ser homem. Este tipo de adoção poderia ser praticada de três formas diferentes: através da *Mancipatio* que consistia na extinção do pátrio poder do pai natural; por meio de contrato entre as partes e por último através de testamento.

O instituto da adoção como podemos visualizar é antigo e em alguns pontos se assemelha ao processo de adoção atualmente normatizado no Brasil, seja restringindo a idade mínima e o caráter público envolvido.

No Brasil o instituto da adoção foi realmente efetivado e normatizado com regras, preestabelecidas, a partir do código civil de 1916, onde determinava que somente os maiores de cinqüenta anos pudessem adotar, respeitando a diferença de idade mínima de dezoito anos, bem como a ausência pelo adotante de filhos, sejam eles legítimos ou legitimados.

Contudo, a rigidez normativa do código de 1916 foi revogada a partir da edição da lei 3.133/57 que diminuiu a idade mínima para trinta anos e a diferença de idade entre adotante e adotado para dezesseis, sendo considerado casal apto a adoção aquele que possuísse pelo menos cinco anos de estabilidade no matrimônio.

Nesta época o adotado só fazia jus a metade do quinhão hereditário a que tinha direito os filhos naturais, norma que foi revogada pela constituição atual que proíbe distinção de qualquer espécie entre filhos da mesma entidade familiar.

Ao longo dos anos, foram promulgadas leis que deram imensos avanços ao instituto da adoção, porém, a que foi mais significativa foi a lei 6.697/79, conhecida como código de menores. Esta lei, ainda conservava critérios rígidos para a adoção,

mas o significativo avanço estava contido na essência da mesma, que ao contrário das anteriores, deixou de se preocupar excessivamente com os adotantes que não poderiam ter filhos e passou a observar o princípio do melhor interesse da criança adotada.

Mas, a significativa mudança que impulsionou a transformação e legitimação deste instituto como forma de evolução social foi a Carta Magna de 1988, que em conjunto com a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) normatizou o que hoje temos como norma precípua do instituto da adoção.

2.2 UMA VISÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CÓDIGO CIVIL SOBRE ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem dar maior notoriedade ao instituto da adoção, pois normatiza direitos que se destacam por sua preocupação com o bem estar e interesse da criança adotada.

Dentre vários direitos consignados nesta lei, alguns chamam atenção por serem inovadores e que permitem a ambas as partes, adotante e adotando, segurança e condições suficientes para uma convivência familiar saudável, assegurando o sigilo e a preocupação a dignidade das partes envolvidas no processo.

Na subseção IV o ECA disciplina todos os requisitos e obrigações para adoção. Algumas merecem destaque por sua ideologia inovadora, transferindo uma carga significativa de respeito às partes envolvidas:

Direitos do adotando:

Art. 41: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais

Sobre a idade mínima:

Art.42. 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando

Vontade explícita do adotante:

Art. 42. 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Sigilo da adoção:

Art. 47. 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Quanto ao consentimento:

Art. 45. 2º - “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário seu consentimento.

Como se vê, o Estatuto trata da adoção numa perspectiva principiológica, fundada no respeito e na dignidade humana das partes envolvidas, principalmente o melhor interesse da criança, sendo a ela, transferida todas as atenções e segurança jurídica.

Se não bastasse a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente o novo Código Civil de 2002 disciplina, em capítulo próprio, o arcabouço jurídico sobre a adoção, perfazendo as normas gerais do instituto. Algumas normas repetem o que já é normatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a idade mínima para adotar, as possibilidades de consentimento dos pais e do adotando, o desligamento total do vínculo da família natural e demais normas que reforçam o caráter irrevogável da medida.

Todavia, dois artigos do Código Civil merecem destaque pelo seu teor principiológico e inovador para o instituto da adoção: “Art. 1.622: Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou viverem em união estável.”

Neste artigo, o legislador foi feliz ao abrir, para além dos casais heterossexuais, em matrimônio civil, a possibilidade de adoção para as pessoas que vivem em união estável, sejam elas homem e mulher, sejam elas pessoas do mesmo sexo. Esta abertura foi possibilitada pela equiparação da união estável a entidade familiar com o reconhecimento e a proteção do estado, sem distinção em relação ao casamento civil. A equiparação fora realizada pelo artigo 226 parágrafo 3º da Carta Magna.

Este artigo 1.622 também possibilitou inovações ao direito de casais homoafetivos que com a possibilidade de uma interpretação extensiva da norma é

possível o entendimento destes casais constituírem uma entidade familiar e, portanto, aptos a adoção.

Esta interpretação foi o marco que faltava para que o instituto da adoção fosse também possível a esta parcela da sociedade. Com esta integração, a adoção hoje é possível a qualquer casal, desde que preencha os requisitos primordiais, tanto de ordem jurídica quanto de ordem moral, não sendo, portanto, a sexualidade dos adotantes óbice algum na consecução deste direito.

Outro artigo que merece destaque é 1.625 do C.C que inaugura uma nova diretriz, no que diz respeito a proteção do estado para com todos aqueles submetidos a adoção, principalmente a criança e o adolescente. Este artigo é a figura normativa que mais deixa claro a intenção do legislador de proteger a parte passiva da adoção. Art. 1.625 – “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”.

Este artigo, portanto, é interpretado pela doutrina como o Princípio do melhor interesse para o adotando e expõe de forma clara a intenção do legislador de transformar o ato de adoção em uma atitude de total altruísmo e desprendimento de qualquer interesse obscuro que possa desvirtuar o caráter do instituto.

Estas características da adoção são bem explicitadas nos conceitos de diversos doutrinadores que são apresentados por Pinto, 2002, vejamos alguns. Para Wilson Donizete Liberati (2005):

com a vigência da lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida a categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de vínculo de natureza irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial. É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes a filiação de sangue.

Pontes de Miranda (1997) define que adoção “é ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação” No pensamento de Clovis Beviláqua (1956) “adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho” Na mesma linha nos diz Maria Helena Diniz (2000) que a adoção

é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha

A adoção, portanto, é ato solene que significa incorporar a família constituída alguém que compartilhará todos os direitos e deveres como filho natural o fosse; sem distinção de qualquer ordem. Trata-se de uma das atitudes das mais corajosas e solidárias que o ser humano possa praticar, significa a compaixão pelo outro e o respeito às diversas formas de amor.

3.0 DETALHAMENTO DO CASO EM ESTUDO: DA DECISÃO DE ADOTAR À SENTENÇA FINAL

3.1 A TRAJETÓRIA E OS PERSONAGENS DO CASO EM ESTUDO

A narrativa de vida dos personagens deste estudo remete a uma trajetória de descobertas e desafios vivenciados com muita intensidade, pois o processo de adoção não se constitui em apenas um protocolo jurídico de etapas processuais, mas um investimento de vida que afeta emocionalmente todos os envolvidos.

As emoções vividas, bem como os obstáculos transpostos são os aspectos a serem expostos neste capítulo, situando a quem desconhece os trâmites legais da adoção uma visão pormenorizada de todas as etapas obrigatórias para o deferimento deste processo em nosso ordenamento.

O presente processo de adoção foi realizado primeiramente com um dos membros do casal que conseguiu o deferimento judicial. Posteriormente, foi impetrado um novo processo de adoção para a inserção do outro membro familiar tornando, assim, um caso com poucos similares no país, haja vista que agora seria um “casal homoafetivo” que pleiteava a adoção, fugindo da regra da adoção singular.

O processo de adoção é um percurso demorado que requer daqueles que se dispõem a este intento, perseverança e determinação, isto quando nos remetemos a casais heterossexuais, onde não há nenhum obstáculo ideológico ou social pois a aceitação desta instituição familiar já está sedimentada em nosso ordenamento jurídico e em nossa cultura.

No que se refere aos casais homoafetivos o desafio torna-se ainda maior, pois se trata de uma família cuja configuração foge ao modelo tradicional (pai, mãe e filhos), que ainda sofre com o preconceito e desconfiança da sociedade quanto às suas capacidades de oferecer um ambiente moralmente saudável e favorável ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

Um dos argumentos construídos pelo preconceito é de que a convivência com uma família homossexual poderia influenciar na definição da orientação sexual das crianças. Temos, porém que construção do caráter é consequência das inúmeras influências sociais e culturais, não só do núcleo familiar, mas também da sociedade, da cultura e da moral vigente.

Acreditar que a habitualidade, convivência e costumes da família são o bastante para direcionar a atitude humana, particularmente no que se refere à sua orientação sexual é não reconhecer as múltiplas dimensões que constitui a pessoa.

Estes fatores acima foram visualizados na trajetória da família homoafetiva estudada, cujo perfil apresentamos em seguida. Os nomes atribuídos aos sujeitos dessa pesquisa são fictícios, uma vez que os mesmos solicitaram sigilo quanto à suas identidades.

Conforme o que foi atestado nos autos do processo, os adotantes Homero e João (nomes fictícios) foram consideradas pessoas que apresentavam uma condição financeira estável e de alto nível de renda. Ambos possuem nível superior (Homero é médico e João é formado em processamento de dados) e bom nível de cultura geral, além de um nível moral adequado, portanto considerados capazes de proporcionar todas as condições de desenvolvimento saudável para o adotado.

A conceituação de moral que se refere a observação realizada com o casal se norteia ao conceito mais próximo de honestidade, conduta ilibada, bem como a prática de princípios éticos que favoreçam a uma conduta familiar e social.

O processo de investigação desenvolvido teve como instrumentos de coleta de dados o próprio processo judicial, além dos relatórios dos diversos técnicos que opinam e subsidiam os autos, quais sejam: os pareceres da assistente social, da psicóloga e do Ministério Público.

Realizamos ainda 8 entrevistas orientadas por roteiro aberto através das quais buscamos conhecer mais sobre a vida dos sujeitos, além de sua percepção sobre o processo vivenciado. Foi possível perceber ainda os valores e concepção de

vida dos mesmos, particularmente no que se refere à forma como reconhecem sua condição de homossexual.

Ao falarmos do casal homoafetivo nos deparamos com duas pessoas que parecem estar bem resolvidas com relação à sua sexualidade. Homero relata que teve algumas experiências heterossexuais ao longo de sua juventude, o qual enfatiza *“me relacionei com mulheres na tentativa de me enganar”*.

Conforme relata Homero o mesmo se descreve como uma pessoa muito feliz com sua profissão, comunicativo e de boa cultura geral “um leitor assíduo de obras de todo o gênero”.

Vem de uma família constituída por pai, mãe e um irmão, cuja postura assumida no momento em que o mesmo anunciou sua homossexualidade foi de aceitação, os quais nunca o questionaram sobre assunto, não havendo conflito relacionado à sua sexualidade.

Homero coloca ainda que essa reação pode ter sido motivada pelo fato de que na primeira vez em que conversou sobre este assunto com seus familiares já tinha situação financeira definida e um relacionamento estável com seu atual companheiro João.

João é servidor público municipal, também muito comunicativo é bem interessado com as questões de educação transmitida na escola, revelando a preocupação quanto a valores priorizados no meio social em que vive o seu filho.

Confessa que também enfrentou diversos conflitos internos quanto a sua sexualidade. Foi casado durante um ano, tempo que tentou realizar o seu grande sonho de ser pai, no entanto, após muitas tentativas não conseguiu concretizar este sonho sendo adiado após o seu divórcio.

João, ao contrário de seu companheiro Homero, vem de uma família grande com sete irmãos. Coloca que a sua família também nunca questionou sua decisão de assumir sua orientação sexual. Teve também, como seu companheiro, algumas experiências heterossexuais com intuito de contradizer os desejos que eram latentes desde a juventude.

Os adotantes Homero e João se conheceram há 07 anos, e desde então, vivem juntos em uma residência confortável. Mantêm esta relação desde o início com o conhecimento dos seus familiares e amigos. Costumam recebê-los em sua residência constantemente, tendo uma vida normal com as dificuldades, alegrias e frustrações que ocorrem a qualquer casal.

Conforme relata João em uma das entrevistas, a idéia de adotar uma criança partiu dele. Na ocasião de seu primeiro relacionamento, um casamento heterossexual e institucionalizado, o casal teve dificuldades em engravidar e chegaram a cogitar uma adoção. Porém separaram-se antes de concretizar essa possibilidade.

Por não conseguir, naquela relação, realizar este sonho ficou sem esperança de concretizá-lo, relata que pensava ser impossível já que assumia uma relação homossexual, que ainda é vista pela sociedade de forma marginal.

João também revelou que a possibilidade de adoção era muito remota, mesmo porque o seu companheiro Homero tinha certo preconceito quanto a este instituto. Mas um acontecimento mudou de vez a concepção deste sobre o instituto da adoção. Conversando com um casal amigo (casal heterossexual) descobriu que a filha deles era adotada e este fato lhe proporcionou muita surpresa, pois a criança era como qualquer outra, mas se destacava pelo carinho que transmitia e por sua educação.

Homero, ao visualizar esta experiência, começou um processo de desmistificação do preconceito que tinha antes, estudando o assunto com afinco para obter informações que favorecessem a dissipação desta visão anterior.

Após diversas leituras sobre o assunto e a visualização in loco do casal amigo e sua criança adotada Homero refletiu sobre a possibilidade da adoção. Quebrada mais esta barreira João e seu companheiro, iniciaram toda a trajetória que narraremos a seguir.

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS DO CASO

Nesta seção serão relatados todos os passos jurídicos que foram percorridos no presente processo, bem como os aspectos emocionais e vivenciais que em conjunto com os obstáculos e experiências de vida serviram de base para um processo de amadurecimento e aprendizado em que Homero e João sempre terão como referência em suas vidas e que irá interferir positivamente na educação e na transmissão dos valores a criança.

O primeiro passo jurídico foi a sua habilitação formal no processo de adoção que se constitui no consentimento jurídico perante a vara especializada como sujeito

com totais condições psíquicas, financeiras, morais e sociais para receber uma criança em seu lar como filho.

Esta etapa foi plenamente vivenciada pelo senhor João que recebeu a visita da equipe técnica da vara em sua casa com o objetivo de verificar detalhes de sua vida pessoal que pudessem interferir positivamente ou negativamente na adoção.

Após esta visita a equipe técnica, o Ministério Público confeccionou laudo favorável a inclusão do senhor João na lista de pessoas aptas a adoção. Encerrado esta etapa o senhor João deveria esperar um chamado da vara, de acordo com a ordem desta, para efetivar, quando encontrado uma criança com os requisitos sugeridos pelo habilitado fosse encontrada.

Mas a ansiedade, comum a todos que pleiteiam a adoção, tomou conta do senhor João que não satisfeito com aquela espera procurou encurtar o caminho e por isso fez visitas freqüentes as casas de abrigos de crianças que se encontravam em situação de risco em relação as suas famílias biológicas.

Freqüentava o abrigo semanalmente e observava com muita atenção aquelas crianças que por mais sofridas que fossem tinha cada uma sua beleza, seu brilho e principalmente, uma vontade imensa de compartilhar, como qualquer outra criança, de uma vida familiar.

Após muitas visitas ao abrigo observou mais de perto uma criança que se destacava por sua alegria e senso de liderança para com as outras. Passou a cada dia de visita observar que aquele garoto externava mais e mais qualidades, e com isso, percebeu em si uma vontade imensa de compartilhar com o mesmo, momentos de alegria, mesmo que fossem ali naquele ambiente, que apesar de muito amável, tinha um clima de tristeza pela história de vida sofrida de cada criança.

João foi se apaixonando por aquele jeito brincalhão do garoto e a cada dia que se passava via naquela criança a realização do sonho de ser pai. Mas como adoção era algo ainda muito obscuro e estranho, decidiu conhecer os motivos que levaram aquela criança tão saudável e cheia de vida para aquela situação.

Procurou saber algumas informações sobre a criança e juntamente com o seu advogado caíram em campo para obter informações adicionais que esclarecessem a situação real daquele menino.

Descobriram, ao contrário de que informava o conselho tutelar, que aquela criança não estava apta a adoção, apenas se encontrava naquele abrigo pela

suspensão do poder familiar deferida pelo poder judiciário de uma das comarcas do interior.

Sabedores desta informação adicional o senhor João e seu advogado foram até a comarca e tomaram conhecimento de todo o processo, os motivos que levaram o Ministério Público a pedir a suspensão, a justificativa da sentença judicial, enfim, todos os detalhes importantes daquela história.

Decidido então por adotar aquela criança o senhor João enfrentou uma batalha jurídica para a destituição definitiva do poder familiar daquela família em relação a Antonio (pseudônimo da criança adotada).

O seu advogado pleiteou junto ao ministério público uma forma de comum acordo com o pai da criança, haja vista que a mãe se encontrava foragida. A promotoria, atendendo ao pedido, convidou o genitor para promover este acordo que foi realizado com sucesso, pois de forma consensual e por escrito, aceitou a sua destituição definitiva a qual foi devidamente homologada judicialmente.

Agora com a devida destituição do poder familiar Antonio entrou no rol de crianças aptas a adoção. Com esta condição jurídica consolidada de Antonio o senhor João juntamente com seu advogado providenciaram as formalidades legais para a efetivação da adoção.

O adotante e o adotando foram submetidos a todos os procedimentos legais específicos deste processo, qual sejam, o estágio de convivência obrigatório, as visitas técnicas obrigatórias, enfim, todas as peculiaridades da adoção.

Após este longo estágio e o percurso de todas as etapas do processo foi deferida a guarda provisória que por demora processual foi renovada para não prejudicar o vínculo familiar já consolidado entre o senhor João e Antonio.

Finalmente, após todo este caminhar de convívio com Antonio o processo chegou ao fim com o deferimento da adoção, sentença que possibilitou para ambos os sujeitos viverem juntos, de forma definitiva, o que sempre desejaram; João de desfrutar do sentimento de paternidade, já Antonio de perceber que a família não é uma estrutura provedora de sofrimento; pelo contrário, ela é o pilar principal da construção de nossa personalidade, pautada sempre no amor.

João conquistara o que desejava há muito tempo, um filho para compartilhar plenamente os momentos felizes que a vida a partir deste momento iria proporcionar. No entanto, a família para ser completa necessitava ainda que o seu companheiro Homero obtivesse também este direito, haja vista, que de fato já fazia

o papel também de pai e compartilhava com João toda a alegria que o novo membro da família proporcionava.

Homero, por sua vez, também possuía um conceito errado sobre adoção, acredita que este instituto era muito complexo, e como médico, acreditava que a carga genética influenciaria na educação e seria muito perigoso criar alguém que não se tem conhecimento de sua origem. Adicionado a este preconceito não tinha uma boa visão da adoção, pois conhecia uma experiência não muito bem sucedida de alguém próximo.

Isto tudo fez com que relutasse em concretizar este desejo de ser pai. Contudo, com a adoção de Antonio pelo seu companheiro e a visualização, in loco, do tratamento repleto de amor e carinho que era compartilhado por João e seu filho, não teve dúvidas a não ser pleitear juridicamente o direito de legalmente ser inserido como pai nesta relação e participar daquela criação que já era de fato, transformando-a em uma relação de direito.

Impetrou pedido de adoção, que agora tinha um diferencial, seria apenas a inclusão de seu nome no registro civil de Antonio, o qual já contava com o nome de João. Esta nova realidade jurídica tinha o propósito de fixar definitivamente nos documentos de Antonio os nomes dos dois pais adotantes, inovando no cenário jurídico estadual.

Realizados os procedimentos formais do processo e as visitas da equipe técnica ao lar do casal, foram verificadas condições totalmente favoráveis a nova adoção.

O parecer da assistência social indicou que o senhor Homero obtinha totais condições financeiras e estruturais de adotar uma criança, não fazendo nenhum tipo de restrição, seja de qualquer ordem. Transcrevemos abaixo texto que conforma essa posição.

[...]

Demonstrando ter disponibilidade afetiva para acolher uma criança na sua vida, com consciência das responsabilidades do ato de adotar, sendo também compartilhado pelo seu companheiro (trecho do parecer social integrante do processo de adoção estudado)

O parecer do setor de psicologia veio apenas a corroborar com o parecer social, também não fazendo nenhuma restrição de qualquer ordem, enfatizando que o senhor Homero é pessoa idônea, trabalhadora, de personalidade estável e que possui todos os aspectos favoráveis a adoção.

De acordo com as observações, mantém um relacionamento homoafetivo estável onde há respeito, compreensão e cumplicidade, desenvolvendo com o companheiro um projeto de vida em comum.

Em relação à adoção, demonstrou muita responsabilidade com a decisão que está tomando, procurando informações e esclarecimentos da melhor maneira de procurar e abreviar a chegada da criança, postura adotada também por seu companheiro, vivenciando a espera da criança com expectativa e relativa ansiedade, procurando se organizar para assumir uma paternidade saudável, podendo estabelecer com a criança um vínculo filial satisfatório, haja vista, possuir disponibilidade afetiva para tal, contando com o apoio incondicional do companheiro (trecho do parecer psicológico integrante do processo de adoção estudado)

No mesmo sentido, o Ministério Público também se posicionou favorável a adoção do senhor Homero, e como fez os outros dois pareceres, não fez nenhuma observação desfavorável ou restritiva, pelo contrário, reiterou todos os aspectos favoráveis do parecer psicológico e mencionou o fato primordial, o melhor interesse e benefício para a criança.

Outrossim, ressalte-se que o estudo sócio-familiar e parecer psicológico sinalizam em sentido favorável à inscrição do requerente no cadastro mantido nos arquivos deste juízo, não se vislumbrando, a princípio, qualquer óbice ao deferimento do pleito, pois não restou constatado, *prima face*, pelo aludido estudo de incompatibilidade com a natureza da medida de colocação em família substituta ou existência de ambiente familiar inadequado que pudesse inviabilizar o desenvolvimento bio-psico-social de um infante futura ou eventualmente adotado pelo pretendente, que conta, inclusive, com a aquiescência do seu companheiro. (trecho do parecer do Ministério Público integrante do processo de adoção estudado)

Após todos estes pareceres em conjunto com o laço de afetividade e de amor que já era nítido entre o senhor Homero e o adotando, tão nítido que foi dispensada a etapa de convivência adaptativa, pois o adotando já convivía com o mesmo desde a efetivação da adoção pelo seu companheiro. Diante de tais fatos favoráveis o magistrado não teve dúvidas em deferir o pedido.

Para a surpresa de João e Homero o processo foi deferimento prontamente pelo magistrado, que inovou em âmbito estadual na questão de adoção por casal homoafetivo. Os dois nomes no registro civil é uma exceção a regra jurídica, abrindo perspectivas promissoras a outras famílias similares.

A coragem de Homero e João em conjunto com o entendimento bastante progressivo da Comissão Técnica da Vara da Infância e Juventude, bem como de uma visão atualizada e depreendida de dogmas por parte do magistrado, proporcionam hoje a Antonio um lar saudável com todas as condições favoráveis a uma boa formação educacional, familiar e social.

Para Homero e João a adoção de Antonio veio concretizar uma conquista social e o reconhecimento jurídico de mais uma nova configuração de família. Para os dois, compartilhar o sorriso daquela criança todos os dias é viver intensamente a mais sublime experiência do ser humano que é o sentimento de amor, aquele que vence as barreiras, que promove a completude do ser, que permeia todos os laços sinceros de afeto nos relacionamentos humanos.

Para Antonio, sua adoção foi uma oportunidade de contemplar plenamente a experiência de se sentir cidadão de fato e de direito. Antes, sofrido pelas provações da vida, aprendera agora a valorar os sentimentos de carinho e de amor tão raros em sua infância.

O que será de Antonio quando crescer? É impossível responder tal pergunta. Mas como qualquer pessoa, o seu futuro é incerto como de qualquer outra criança, seja ela criada em família convencional ou não, pobre ou rica, negra ou branca.

A única certeza que tivemos deste caso é que de uma situação totalmente desfavorável quanto a oportunidades, Antonio passou a trilhar caminhos outros ganhando da vida uma família que guiará seus passos.

Obtivemos com esta experiência que devemos incentivar os laços afetivos, sejam eles quais forem, pois do contrário, estaremos restringindo as mais variadas formas de amor.

3.3 SENTENÇA PROFERIDA: UM ATO DE CORAGEM E RESPEITO À CONSTITUIÇÃO

Tendo em vista os inúmeros pontos favoráveis no processo a favor dos adotandos, o magistrado iniciou a sua sentença expondo o princípio do melhor interesse da criança. Observa que a criança estava em um ambiente sem uma família e sem um teto e com certeza o poder judiciário não poderia negar este direito tão fundamental a qualquer cidadão, ainda mais se tratando de uma criança.

Verifica também o magistrado que a relação dos adotandos é estável e respeitosa, fato que contribui para um ambiente familiar saudável. Adiciona-se também a este comportamento dos adotandos o fato desta relação ser de conhecimento de parentes e amigos e estes darem total incentivo tanto para o relacionamento homoafetivo quanto para adoção.

A adoção vem apenas legalizar uma situação que de fato já existe. Ademais, conta com o apoio dos parentes e amigos, o que somente vem contribuir para o desenvolvimento de sentimentos de segurança e estabilidade familiar na criança. Acreditamos, portanto que esta adoção tem grandes chances de vir a ser bem sucedida. (trecho da sentença proferida do processo de adoção estudado)

Observa o magistrado em sua sentença que “as relações afetivas não são delimitadas pelas possibilidades das uniões de gênero, mas sim pela inata condição humana de realizar a vida através do afeto e da construção da felicidade, com respeito ao outro e a si mesmo”.

No mesmo diapasão o magistrado faz uma interpretação extensiva com o foco mais humanizado do artigo 1.622 do C.C o qual menciona: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”.

Complementa sua interpretação fazendo uma crítica à norma, colocando que

se encontra ultrapassada, pois guarda a mesma natureza de erro de lógica formal de interpretação, pois é evidente que neste artigo a técnica legislativa inverteu a regra pela exceção, quando inicia o dispositivo pela exceção ao afirmar que duas pessoas não podem adotar conjuntamente. Impõe-se dizer que tal afirmativa legal está em conflito direto com a norma constitucional do artigo 226 que garante atenção especial a família. (trecho da sentença proferida integrante do processo de adoção estudado)

Coloca, por último, que a possibilidade da adoção por casal homoafetivo não significa o reconhecimento do casamento civil entre homossexuais, sendo este instituto um outro entendimento jurídico que necessita por parte do poder judiciário e principalmente legislativo uma exaustiva discussão acerca deste tema.

A sentença possui diversos comandos a serem efetivados pelo oficial de registro, quais sejam, o cancelamento do registro e a feitura de um novo com os nomes dos pais adotivos, proibição de se mencionar no registro a condição de pai ou de mãe, bem como adverte que nenhuma observação sobre a origem do ato de adoção poderá constar na certidão de registro.

Enfim, o deferimento do pedido foi de forma contundente e clara e efetivou de maneira objetiva o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, direciona uma nova perspectiva jurídica acerca desta discussão, inovando corajosamente outras decisões com o mesmo teor, harmonizando de forma definitiva os princípios basilares da Carta Magna de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, visualiza-se a real necessidade de perceber a rápida transformação social que estamos presenciando. Há pouco tempo, não se concebia nenhuma discussão acerca do tema família homoafetiva, haja vista que o modelo de família era estático, e de forma conservadora, não possuía espaço para modificações em sua estrutura.

Hoje, no entanto, a nova família pautada exclusivamente pelo afeto, tendo a dignidade e o respeito fruto de uma nova harmonia nos laços parentais é o objeto de estudo de diversas áreas da ciências humanas que objetivam a difusão desse novo olhar social em relação a consolidação de dignidade e respeito ao ser humano.

A liberdade de autodeterminar-se como um ser de escolhas e de amplas dimensões dar sustentação a todo o seguimento de mudança na nossa sociedade que hoje visualiza a família homoafetiva como mais um modelo familiar dentre tantos outros. Lógico que a discriminação e preconceitos ainda persistem, natural em uma sociedade constituída no perfil tradicional de pai, mãe e filho.

No entanto, evidências mostram que a família homoafetiva é igual a qualquer outra com defeitos, virtudes e necessidades similares a qualquer família tradicional, mesmo porque a orientação dos que a constituem não transmite nenhum mérito ou demérito a educação dos seus membros, muito menos afeta a harmonia do núcleo familiar.

Deve-se entender a orientação sexual dos membros familiares como fator irrelevante na construção de um lar saudável, pois do contrário, o modelo tradicional de família, formada pela heterossexualidade do pai e da mãe não teria problemas de conduta em seus membros, algo que não é visualizado.

A construção de uma educação familiar de boa qualidade perpassa única e exclusivamente pelos valores morais e éticos transmitidos no seio familiar, não possuindo estes nenhuma influencia na orientação sexual dos seus membros, haja vista que o caráter e a sexualidade são dimensões totalmente diferentes, uma não interfere na outra coexistindo de forma separada na dimensão do indivíduo.

Deve-se entender que o afeto não é vinculado ao sangue, mas a convivência sadia no seio familiar. Portanto, ao analisar a adoção, seja pela família tradicional ou pela homoafetiva, deve-se ter em mente que o ato de adotar é pautado no melhor interesse da criança, pois é este fato que a torna ser de direitos.

Portanto, não se deve atribuir o sucesso ou fracasso de uma adoção a aspectos de orientação sexual dos adotantes, o que se deve observar realmente nesta questão é a carga afetiva e a condição moral dos que pretendem vivenciar este ato de amor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo, Saraiva, 2009.
- CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Saraiva, 2008.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Forense, 2008.
- NOVA LEI DE ADOÇÃO. Lei nº. 12.010 de 03 de Agosto de 2009. Malheiros. 2009
- BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BOFF, Leonardo: Saber Cuidar: Ética do Humano. Petrópolis, Rj. Ed Vozes, 1999.
- BRANDÃO, Marcus Lira. Psicofisiologia. 1º ed. São Paulo: Atheneu, 1995.
- Bower (1966, p. 35): (www.psicologia.com.pt)
- CRUZ, Carlos Henrique Souza da. Duas filhas dois pais – adoção homoafetiva João Pessoa: ed. Idéia, 2009.
- Cartilha da Comissão Federal de Direitos Humanos do CFP (Conselho Federal de Psicologia), 2008.
- DOUGLAS, Willian Resinete dos Santos; MOTTA, Sylvio Clemente. Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e 1000 questões. 12º. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade: o que diz a justiça. 1º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- União Homossexual: o Preconceito e a Justiça. 3º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- FADIMAN, James. Teorias da Personalidade. São Paulo: Harbra, 1986.
- FREIRE, Flávio Macedo. Fundamentos da Dignidade da Pessoa Humana: Aspectos Filosóficos, Históricos e Jurídicos. Ágora Revista Jurídica da FAL – v.4, n.4 (2008). Periódico do Curso de Direito da Faculdade de Natal.
- HOLMES, David S. Psicologia dos Transtornos Mentais. 2º. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LACAN, JAQUES, 1985, O seminário. Livro 20.: Mais, Ainda. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

MOLEIRO, Sofia. Família com Câncer: a vivência do câncer na família. Revista Portal da Psicologia. Pt. Disponível em <http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/TL0123.pdf>

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 12^o. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELINO, Marcelo: Artigo - O conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana: Âgora Revista Jurídica da FAL – v.4, n.4 (2008). Periódico do Curso de Direito da Faculdade de Natal.

PAIM, Isaías. Curso de Psicopatologia. 11^o. ed. São Paulo: EPU, 1993.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Novas configurações familiares. Revista Jus Vigilantibus (on line). Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/28775>. Acesso em: 27 mai 2009. ISSN 1983-4640

PINTO, Flavia Ferreira. Adoção por homossexuais . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>>. Acesso em: 02 nov. 2009.

RIO GRANDE DO NORTE. Justiça Comum Estadual (2^o Vara Cível da Infância e da Juventude). Processo de Adoção nº. 001.08.502.724-4: Juiz: Sérgio Roberto Nascimento Maia 09 de março de 2009

SANTOS, Boaventura de Souza: Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro:Ed. Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Enézio de Deus da. Decisões judiciais inéditas viabilizam adoções por casais homossexuais no Brasil. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=231> Acesso em: 11 nov 2009.

Cartilha Passo a Passo da Adoção disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf> . Acesso em 03 de dezembro de 2009.